



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 926 DE 08 DE JULHO DE 2024

“Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos do Município de Rio Branco no período eleitoral.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município;

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, especialmente na Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, bem como Resoluções e posteriores alterações expedidas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral - TSE;

Considerando que a Administração Pública se rege, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município de Rio Branco quanto à prática de qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos;

Considerando que para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes é salutar a orientação aos agentes públicos municipais quanto às condutas vedadas no período defeso eleitoral; e

Considerando o parecer nº 2024.02.000427, e o parecer nº 2024.02.00670, da lavra da Procuradoria Geral do Município – PGM;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETA:

Art. 1º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, com início desde os 180 dias que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos.

IX – participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, durante o horário de expediente.

§ 1º. O agente público que estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo se beneficiar da função ou do cargo que exerce.

§ 2º. Reputa-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada.

Art. 2º. Fica expressamente vedada aos agentes públicos:

I – a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza eleitoral;

II – portar, conter, apresentar, dispor ou oferecer cartaz, adesivo ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, ao quando no uso de veículo oficial ou custeado com recurso público, bem como a utilização de camiseta, boné, broche, dístico, faixa ou qualquer outra peça de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

vestuário que contenha promoção, ainda que indireta, a candidato, partido político ou coligação;

III – a menção, divulgação ou qualquer forma de promoção a candidato, partido político ou coligação no momento da prestação dos serviços públicos ou da distribuição gratuita de bens.

Parágrafo único. A conduta a que se refere o caput deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 3º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 4º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores ou empregados públicos.

Art. 5º. Devem ser excluídos dos sítios, canais e outros meios de informação oficial, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições até a data da proclamação dos candidatos eleitos, nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. A Assessoria Especial de Comunicação – ASSECOM, providenciará a retirada ou cobertura de qualquer marca, símbolo ou slogan das placas, painéis, outdoors, tapumes, sítios eletrônicos, redes sociais ou outros veículos de comunicação que cumpram a função de identificar ou divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas realizados direta ou indireta pelo Município de Rio Branco.

Art. 6º. É vedada a exposição de qualquer marca, símbolo ou slogan, a partir dos 3 (três) meses que antecedem o pleito, até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em placas indicativas de obras públicas.

Parágrafo único. As placas de obras já concluídas que contenham qualquer marca, símbolo ou slogan devem ser retiradas antes deste período.

Art. 7º. Fica proibida, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições até o final do pleito eleitoral, a divulgação e manutenção de publicidade institucional e de utilidade pública dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º. A Assessoria Especial de Comunicação – ASSECOM deverá, antes do período em que se trata o caput, determinar a suspensão da veiculação de publicidade institucional e de utilidade pública em emissoras de rádio e televisão, aplicações de internet, jornais, revistas, painéis, outdoors ou quaisquer outros meios de comunicação.

§ 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

a) Publicidade Institucional: destinada a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

e de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas;

b) Publicidade de Utilidade Pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

c) Publicidade Legal: destinada a divulgar balanços, atas, editais, decisões, avisos e outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Art. 8º. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação da imagem ou nome de candidato, partido político ou coligação em discursos e solenidades oficiais promovidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º. Fica proibida a permanência de veículos contendo adesivos de propaganda eleitoral nos estacionamentos dos prédios públicos municipais.

Art. 10. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais e equiparados em lei específica, bem como, aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, bem como a todos os servidores e empregados públicos que lhes são subordinados, a estrita obediência às normas legais e regulamentares dispostas para os agentes públicos no período eleitoral.

Art. 11. Os Secretários Municipais e equiparados em lei específica, bem como, aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta deverão orientar os servidores ou empregados públicos lotados nos respectivos órgãos sobre as condutas vedadas previstas neste decreto, exercendo a permanente fiscalização e zelando pela



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

fiel observância do disposto nos arts. 73 a 78, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE 23.738, de 27 de fevereiro de 2024.

Art. 12. Caberá à Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos – ASSEJUR, dirimir as dúvidas e tecer orientações ao Poder Executivo quanto as boas condutas a serem seguidas no ano eleitoral.

Art. 13. Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 08 de julho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO DOE
Nº 13.813 09/07/2024
PAG:163-165